

“OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA” E CORRUPÇÃO EM ÂMBITO DESPORTIVO: NEM TUDO É O QUE PARECE SER

“MAXIMUM PENALTY OPERATION” AND CORRUPTION IN SPORT: NOT ALL IS AS IT SEEMS

Ademar Rigueira Neto

Graduado em direito pela UFPE. Advogado.
Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0556485555389840>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3620-4650>
ademar@rigueiraadvocacia.com.br

Vinícius Costa Rocha

Mestrando em Direito pela UFPE. Diretor de Ensino da Liga Acadêmica em Ciências Criminais da UFPE. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7953765397670336>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7906-9053>
viniciusrocha@rigueiraadvocacia.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10257766>

Resumo: O artigo analisa a tipicidade penal da conduta abstrata de aceitar ou receber vantagem indevida para forçar o recebimento de cartões amarelos em partidas de futebol. Tal prática foi desvendada pela “Operação Penalidade Máxima”, e levou à imputação, aos atletas investigados, do crime previsto no art. 41-C do Estatuto do Torcedor, substituído posteriormente pelo art. 198 da Lei Geral do Esporte. Questiona-se, a partir do método hipotético-dedutivo, o acerto no juízo de tipicidade feito no caso. A análise é feita à luz do Direito português, que abordou o tema ao enfrentar “escândalo” semelhante ao ocorrido no Brasil. Após o exame das contribuições da doutrina lusitana, concluiu-se que falta, à conduta abstratamente examinada, o elemento subjetivo especial necessário à configuração do referido crime.

Palavras-chave: Direito Penal; Análise de direito comparado; Lei Geral do Esporte.

Abstract: This article analyzes the criminal typicality of the abstract behavior of accepting or receiving undue advantage to influence the issuance of yellow cards in football matches. Such practice was unraveled by the “Maximum Penalty Operation” leading to the imputation of the crime provided for in Article 41-C of the Brazilian Fan Statute to the investigated athletes, subsequently replaced by the Article 198 of the General Sports Law. This analysis was made in comparison to the Portuguese law, which addressed the issue when facing a “scandal” similar to the one that occurred in Brazil. After examining the contributions of the Portuguese doctrine, it was possible to conclude that the abstractly conduct studied lacks the special subjective element necessary for the configuration of that specific crime.

Keywords: Criminal law; Comparative law research; General Sports Law.

1. Introdução

Neste ano, o Ministério Público de Goiás deflagrou a “Operação Penalidade Máxima” a fim de apurar esquema de manipulação de apostas esportivas com interferências em jogos do Campeonato Brasileiro. O Ministério Público imputou aos atletas o crime tipificado no art. 41-C da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), substituído pelo art. 198 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que tipifica a conduta de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”.

Tal tipo foi inserido no ordenamento pela Lei 12.299/2010, como resposta a dois problemas de política-criminal vivenciados à época: i) a ausência de condenação dos acusados de participarem do “escândalo da máfia do apito”, devido justamente à inexistência de um tipo penal que reprimisse a “corrupção em âmbito desportivo”,¹ e ii) a consequente necessidade de se apresentar um mecanismo “padrão FIFA” contra atentados à lisura das competições, na iminência da Copa do Mundo de 2014 (Janeiro, 2019, p. 221).

O objetivo deste artigo é avaliar o (des)acerto da subsunção do referido tipo penal à conduta abstrata de aceitar vantagem patrimonial para forçar punição com cartões amarelos, desvendada no curso da “Operação Penalidade Máxima” como principal *modus*

operandi empregado pelos cooptadores dos atletas envolvidos. A análise segue o método hipotético-dedutivo, tomando como base as experiências vivenciadas pelo direito português ao enfrentar “escândalo” similar ao ocorrido no Brasil.

2. Comparação entre os delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de “corrupção passiva em âmbito desportivo” (art. 41-C do Estatuto do Torcedor) e a experiência do Direito português

A primeira questão relevante ao presente estudo é comparar a descrição da figura do art. 198 da Lei 14.597/2023, popularmente chamada de “corrupção passiva em âmbito desportivo” e a figura clássica de corrupção, prevista no art. 317 do Código Penal. Quando se direciona o olhar para a limitação do dolo, verifica-se apenas uma circunstância diferenciadora dos tipos: para a consumação da “corrupção desportiva”, o ato mercadejado precisa ser destinado a alterar ou falsear o resultado de competição ou evento a ela relacionado; já no caso da corrupção “comum”, basta que o agente solicite, aceite ou receba a vantagem em razão da função, sendo a ilicitude do ato negociado mera causa de aumento de pena (§ 1º).

Frente a essa distinção, conclui-se já de imediato que não basta, para a configuração do crime previsto na legislação especial, a prova de que o atleta solicitou ou aceitou vantagem para praticar ato inerente ao exercício das suas funções. O *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição.

A partir dessa premissa, a análise da conduta de aceitar vantagem para forçar punições com cartões amarelos poderá tomar dois caminhos: ou se constata pela atipicidade imediata, por ausência de ligação direta ao resultado do evento, ou se interpreta que tal conduta tem sempre a potencialidade de interferir no resultado, seja por alterar a “dinâmica do jogo”, seja por servir como critério de desempate em algumas competições (Silva, 2023).

Embora a resposta precisa a esse questionamento possa depender de uma análise casuística, a experiência portuguesa poderá auxiliar, ao menos *in abstracto*, a solução que se deve dar à hipótese desvendada pela “Operação Penalidade Máxima”.

Ainda em 2007, Portugal tipificou a “corrupção em âmbito desportivo” nos mesmos moldes que viriam a ser adotados pelo Direito brasileiro, exigindo que o pacto tivesse o fim de alterar ou falsear o resultado de competição (art. 8º da Lei 50/2007). Tomás Gregório (2019, p. 29) explica que a opção pela restrição do elemento subjetivo especial guarda relação com o modelo de corrupção passiva adotado naquele país.

Ao contrário da lei brasileira, a lusitana distingue a corrupção própria (negociação indevida de ato ilícito) da corrupção imprópria (negociação de qualquer ato, desde que praticável em razão da função). Enquanto no nosso sistema jurídico, a ilicitude do ato mercadejado só leva à majoração da pena (§ 1º do art. 317 do CP), o Código Penal Português prevê dois crimes distintos: é chamado de corrupção somente o comércio de atos “contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação”; já o comércio indevido de atos regulares pelo agente público configura crime definido como “recebimento indevido de vantagem”.

As penas máximas também são distintas: a “corrupção” é punida com pena de até 8 anos de reclusão, e o “recebimento de vantagem”, de até 5 anos (Art. 373, inciso I, do Código Penal Português).

Ao que parece, daí é que surge a razão para o tipo de “corrupção passiva em âmbito desportivo”, em Portugal, restringir-se ao comércio de atos voltados a alteração ou fraude dos resultados: procurou-se, por meio de técnica utilizada no tratamento da corrupção comum, desenhar elemento subjetivo especial que destacasse a gravidade do ato mercadejado. Bruno Sampaio (2011, p. 30), em acréscimo, destacou:

On se considerou que essa espécie de corrupção não afetaria o bem jurídico a ponto de justificar a tutela penal (*ultima ratio*) ou o legislador — por descuido ou incapacidade — não encontrou uma descrição típica que englobasse as condutas que verdadeiramente queria ver integrada no ilícito de corrupção.

Acontece que tal cenário durou pouco. Em 2015, Portugal assinou a Convenção sobre a Manipulação das Competições Desportivas, que exigia o aprimoramento da repressão à fraude, à corrupção e à coação no esporte. Paralelamente, a “Operação Jogo Duplo”, deflagrada em 2016, escancarou um esquema de *match-fixing* no futebol português, no qual investidores malaios cooptavam atletas para obter vantagens em apostas esportivas (Tudo o que precisa..., 2017). A repercussão desse caso foi tanta que o deputado português André Ventura (2016) declarou: “é urgente que o Estado de Direito chegue plenamente ao futebol e a todos os negócios que o envolvem.”

Frente à explosiva pressão popular, a Lei 13/2017 surgiu para tipificar o recebimento de qualquer vantagem indevida em âmbito desportivo, ainda que para praticar ato lícito (art. 10-A).

Assim, finalmente sacramentou-se o paralelo perfeito com as espécies de corrupção de agentes públicos: havia dois delitos distintos, para reprimir tanto os pactos destinados a interferir

no resultado dos jogos (negociação de atos ilícitos) quanto aqueles voltados à negociação indevida de qualquer ato praticável pelos atletas.

Essa, portanto, é a diferença crucial no tratamento do fenômeno pelo Direito português e pelo Direito brasileiro: ainda falta, ao nosso sistema jurídico, a tipificação específica da conduta de aceitar ou solicitar vantagem indevida para a prática de qualquer ato no decorrer de competições esportivas, e não somente daqueles que interferiram em seu resultado.

Tomada tal assertiva como segunda premissa, passa-se ao enfrentamento direto do problema condutor desta análise: a (a) tipicidade da hipótese fática abstratamente examinada.

3. Constatação decorrente da análise comparativa: aparente atipicidade da conduta de aceitar vantagem indevida para forçar punições com cartões amarelos

Finalizado o breve estudo de Direito comparado, percebe-se que a inexistência, no nosso ordenamento, de um tipo penal que tipifique o comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo — e não somente aquelas ligadas ao resultado do jogo ou da competição — leva à atipicidade da conduta de solicitar ou receber vantagem para forçar punições com cartões amarelos.

Embora se possa argumentar que tal conduta teria a potencialidade de interferir no resultado, pensa-se ser problemático interpretar essa possibilidade como suficiente à configuração do crime, ainda que a título de dolo eventual. Afinal, nos casos da “Operação Penalidade Máxima”, ao que parece, foi a “irrelevância” da punição com cartões amarelos que fez os apostadores cooptarem um alto número de atletas. Criou-se a ilusão de que o cometimento de uma falta no decorrer da partida não traria nenhum prejuízo às equipes, e passaria despercebido em meio aos vários outros lances do jogo.

Assim, a presunção de que tal negociação margeava a interferência nos resultados dos jogos esbarcaria na própria razão de ser da conduta possivelmente criminosa.

Situação diferente poder-se-ia cogitar na hipótese de comercialização de pênaltis, também vistas no contexto da Operação. Há razoabilidade em se conjecturar que o atleta que recebe propina para cometer pênalti aceita o risco de alterar o resultado da partida. É a criação da mais clara chance de gol, com considerável chance de êxito. Já nas hipóteses dos cartões amarelos, pensar em dolo eventual exige salto indutivo assombroso.

Do mesmo modo, a conclusão pela tipicidade da referida conduta também não se justificaria à luz de raciocínio calcado nos bens jurídicos. A explicação é simples: as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva diferenciam a “atuação deliberadamente prejudicial à equipe mediante recebimento de vantagem” (art. 243, § 1º) daquela atuação deliberada “com o fim de influenciar o resultado da partida” (art. 243-A).² Sobrelevando sua natureza de *ultima ratio*, a lei penal tutelou apenas esta última conduta, deixando claro que é a incerteza do resultado, e não a ética esportiva em geral, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

E mais: além de reproduzir a descrição restritiva dos arts. 41-C e 41-D do Estatuto do Torcedor, a Lei Geral do Esporte as inseriu no capítulo de crimes “contra a incerteza do resultado esportivo”.³ Separadamente, criou o delito de “corrupção privada no esporte”, imputável apenas aos representantes (e seus corruptores) de organizações esportivas que negociem atos “inerente às suas atribuições”.⁴

Agora, não há dúvidas de que, se algum paralelo existe entre a “corrupção comum” e a “competição em âmbito desportivo”, ele se restringe à nova figura imputável aos “cartolas”. Aos atletas, a

comercialização de qualquer “ato de ofício” alheio à interferência no resultado das competições permanece penalmente atípica, sendo punível apenas na seara desportiva.

4. Notas conclusivas

Em artigo recentemente publicado, **Nilo Batista** (2023) rechaçou tese que vem sendo propagada na doutrina acerca da desnecessidade do elemento volitivo para caracterização da conduta dolosa. A seu ver, tal raciocínio, além de axiologicamente problemático, contraria a descrição do art. 18 do Código Penal, violando uma regra básica da dogmática: “a lei é um dogma; interpretável, porém jamais negável” (Batista, 2023, p. 140).

Embora a temática aqui analisada seja distinta, a assertiva do mestre potiguar parece se aplicar perfeitamente ao presente caso. Quando se aponta o equívoco na tipificação feita nos processos decorrentes da “Operação Penalidade Máxima”, não se ignora o dano que as condutas ali narradas impuseram à idoneidade do esporte brasileiro. Também não se nega, como já ressaltado por **Conrado Gontijo** (2015, p. 44), que sistemas jurídicos que não dispõem de instrumentos para coibir a corrupção na esfera privada acabam por favorecer a corrupção de agentes públicos, pois as

práticas ilícitas transitam de um setor para o outro. Isso é inegável.

Nenhum desses pontos, contudo, autoriza subverter o juízo estrito de tipicidade penal, que serve para limitar, e não ampliar a punibilidade (Mayer, 2007, p. 5).

Nada obstante, precisa-se também destacar que a solução para a corrupção sistêmica desvendada não parece estar na criação de tipo penal mais amplo, como fez o Direito português. Assim como nos casos de corrupção política, os entraves à prevenção desses “esquemas” residem na sobrecarga dos instrumentos jurídicos de responsabilização e na debilidade dos outros instrumentos de controle (Tamasauskas, 2019). É nesse ponto que se torna urgente a regulamentação das apostas esportivas no Brasil, dos mecanismos de *compliance* e da interligação entre os órgãos que responsáveis pelo *accountability*.

Os debates, enfim, são muitos, e merecem mais atenção.

Para o que se pretendeu esclarecer, constata-se apenas que o “esquema dos cartões amarelos”, hipótese específica analisada, não se amolda à figura do art. 41-C do Estatuto do Torcedor e do art. 198 da nova Lei Geral do Esporte.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho

Como citar (ABNT Brasil)

COSTA ROCHA, V.; RIGUEIRA NETO, A. “Operação penalidade máxima” e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 374,

em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestavam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

[s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10257766. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/713. Acesso em: 4 dez. 2023.

Notas

- ¹ Por meio de ordem de *habeas corpus*, o TJ-SP (São Paulo, 2009) determinou o trancamento do processo instaurado contra os acusados, entendendo que a conduta que lhes foi imputada (manipulação de resultados) não se amoldava à figura de estelionato.
- ² Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende. Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

- ³ Esse é o título da Seção I do Capítulo V da Lei, que apresenta os crimes contra a integridade e paz no esporte.

- ⁴ Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Referências

BATISTA, Nilo. Dolo sem vontade?! *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 31, n. 197, p. 139-154, jul./ago. 2023.

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2010. https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso: 30 out. 2023.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. <https://doi.org/10.11606/D.2.2015.tde-09112015-142533>

GREGÓRIO, Tomás de Almeida. *A corrupção desportiva em Portugal: exame comparativo e análise do regime instituído pela Lei nº 50/2007*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Das especificidades dos programas de *compliance* no setor desportivo e seus possíveis reflexos na responsabilidade penal pelos crimes da Lei 10.671/03. *Anais do III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

MAYER, Max Ernst. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: B de F, 2007.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 48/95*. Código Penal. Lisboa, Diário da República 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso: 30 out. 2023.

PORTUGAL. *Lei nº 50, de 31 de agosto de 2007*. Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade

e a correção da competição e do seu resultado na actividade desportiva. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&so_miolo=. Acesso: 30 out. 2023.

SAMPAIO, Bruno Rodrigues. *A corrupção no fenómeno desportivo: uma análise crítica*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Criminal. *Habeas Corpus Criminal 0063932-55.2006.8.26.0000*, Rel. Des. Fernando Miranda, julgado em 20/08/2009, DJ 18/09/2009.

SILVA, Douglas Rodrigues da. Bola na trave (e o cartão) não altera o placar. *Migalhas*. Migalhas de peso, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/386930/bola-na-trave-e-o-cartao-nao-altera-o-placar>. Acesso: 30 out. 2023.

SILVEIRA, Dana Rocha. *Em busca da materialização do resultado nos crimes de perigo: o problema da consumação dos crimes de corrupção*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/216864>. Acesso: 30 out. 2023.

TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TUDO O QUE PRECISA saber sobre a operação ‘jogo duplo’ Sapo. Desporto. 29 mar. 2017. Disponível em: <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/tudo-o-que-precisa-saber-sobre-a-operacao-jogo-duplo>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VENTURA, André. Operação jogo duplo: as instituições desportivas não podem olhar para o lado e esperar pela justiça; o Estado de Direito tem de chegar ao futebol. *Correio da Manhã*. Opinião, 16 maio 2016. Disponível em: https://www.cmjornal.pt/opiniaao/columnistas/andre-ventura/detalhe/operacao_jogo_duplo. Acesso: 30 jun. 2023.